DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 958/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15436/2013
PROTOCOLO	:	1444482
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (RETROESCAVADEIRA E ESTEIRA)
CONTRATADA	:	IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (RETROESCAVADEIRA E ESTEIRA) – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 054/2013** – (peça 08), da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 089/2013** - (peça 18) e **1º Termo Aditivo**, bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 054/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações.

O objeto do pacto recai sobre a locação de uma máquina retroescavadeira com potência mínima de 78 HP, por 400 (quatrocentas) horas, e uma máquina esteira com potência mínima de 150 HP, por 200 (duzentas) horas, para execução de serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, ambas as máquinas com fornecimento de operadores, com habilitação mínima categoria "C", com respectivas manutenções, além do fornecimento de camioneta para abastecimento e combustível, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estimado em 8 (oito) meses, contados de sua assinatura e sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 3).

O **1º Termo Aditivo** (peça 24) teve por objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando 50 (cinquenta) horas no montante inicial, implicando, o aumento das horas, incremento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao pacto. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-9700/2013** – (peça 22).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-6509/2014* – (peça 27), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 31).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7372/2015** - (peça 32).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11150/2015** - (peça 33), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 054/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de uma máquina retroescavadeira com potência mínima de 78 HP, por 400 (quatrocentas) horas, e uma máquina esteira com potência mínima de 150 HP, por 200 (duzentas) horas, para execução de serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, ambas as máquinas com fornecimento de operadores, com habilitação mínima categoria "C", com respectivas manutenções, além do fornecimento de camioneta para abastecimento e combustível, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 18).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 24), aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando 50 (cinquenta) horas no montante inicial, implicando, o aumento das horas, incremento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao pacto. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico e o douto Procurador de Contas opinam por sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 18, 24 e 26):

Valor Contratual	R$ 80.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.000,00
Valor Final Contratado	R$ 88.000,00
Valor Empenhado	R$ 88.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 88.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 88.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 32 - fls. 7) *in verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª fase c/ Termo Aditivo**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2013, da formalização**

> **contratual, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 89/2013** (pç. 18), celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Igor Pereira Rosa Paniago ME** (CNPJ nº 17.278.583/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Da 3ª fase**
> Concluímos, ainda **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2013** (pç. 18), nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fls.1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do(s) termo (s) aditivo (s)**, nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e no artigo 122, III, alínea 'a' de acordo com o parágrafo único da lei federal nº 8666/93".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 054/2013*, a regular *formalização do instrumento contratual* e do *1º Termo Aditivo*, *bem como os atos de execução financeira do pacto*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 054/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 089/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Igor Pereira Rosa Paniago – ME**, CNPJ/MF n.º 17.278.583/0001-55, representada pelo Senhor Juraci Serverino Paniago, CPF/MF nº 583.146.791-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 089/2013**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 089/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator